



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001817-40.2024.8.26.0326/50000, da Comarca de Lucélia, em que é embargante LUIZ CARLOS NONATO, é embargado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50762
EDEC.N° : 1001817-40.2024.8.26.0326/50000
COMARCA: LUCÉLIA
EBTE. : LUIZ CARLOS NONATO
EBDA. : MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência dos pressupostos autorizadores do acolhimento – Inconformismo da parte com a decisão proferida – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 214/220, que deu parcial provimento à apelação interposta pela requerida e julgou prejudicado o recurso do autor.

Alega o embargante que há contradição e erro material no julgado.

Afirma que foi concedida a gratuidade à embargada sem que ela tenha trazido qualquer prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais e cita a Súmula 481 do STJ.

Argumenta que é necessário corrigir o julgado para esclarecer o critério utilizado para o afastamento dos danos morais.

Por fim, aduz que a verba honorária carece de readequação, porque acarreta valor insuficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Nesses termos, pede o acolhimento dos embargos.

Oportunizada a manifestação à embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 14), não foi apresentada resposta (fls. 16).

Conclusão em 31.03 (fls. 16). Caso estudado e voto

concluído no dia 03.04.

É o Relatório.

Verifico que não há no acórdão qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que possa viabilizar o acolhimento destes embargos.

Quanto à gratuidade concedida à embargada, foi ressaltado que o deferimento do pedido não impedia eventual impugnação da parte contrária, desde que fundamentada na demonstração de desatendimento dos pressupostos para o benefício. O embargante apenas denota seu inconformismo e pretende que seja afastado o benefício, sem razão.

Também pretende que o resultado do julgamento se amolde à sua expectativa, alegando que houve contradição no julgado, eis que a seu sentir, está clara a ocorrência de danos morais.

Mais uma vez trata-se de inconformismo, sendo inviável a utilização do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por fim, nada a alterar quantos aos honorários que assim foram arbitrados: *“Tendo em vista o resultado do julgamento, fica reconhecida a sucumbência recíproca, impondo-se às partes o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios devidos à parte adversa, que fixo em 15% do valor atualizado da causa (R\$15.000,00 em setembro – fls. 12), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida às*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes.”

Os temas submetidos a julgamento foram devidamente examinados e se o embargante não concorda com tal posicionamento, os embargos de declaração não são o remédio jurídico adequado para modificá-lo.

Em face do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MIGUEL BRANDI
Relator